



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO
DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
UM DIREITO DO PRESO NO PROCESSO PENAL

ORIENTADO: FILLIPE GALINDO RODRIGUES
ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA

2021

FILLIPE GALINDO RODRIGUES

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
UM DIREITO DO PRESO NO PROCESSO PENAL

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e de Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS)

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA

2021

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

UM DIREITO DO PRESO NO PROCESSO PENAL

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Prof.^a Karla Beatriz Pires

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e à minha mãe. Todo esforço realizado é dedicado a ela, pois tudo que sou é por força dela.

Agradeço aos meus irmãos que sempre me incentivaram a estudar, bem como sempre se preocuparam em disponibilizar as melhores ferramentas para que eu pudesse aproveitar ao máximo. Sem a ajuda deles, com certeza, a trajetória não seria cheia de vitórias.

Agradeço aos meus amigos, pessoas que sempre me apoiaram nessa caminhada árdua e me incentivaram a não desistir.

Agradeço à minha namorada, mulher que sempre me deu força para o término deste trabalho e confiou na minha inteligência, estando ao meu lado por todo momento.

Agradeço ao meu Orientador, Professor Ernesto Martim S. Dunck, pela paciência e ensinamentos ao longo desse ano tão difícil, pois soube lidar com todas as dificuldades do sistema on-line, demonstrando compromisso e respeito por todos seus alunos.

Agradeço aos demais professores e, principalmente, a Professora Karla Beatriz, que me fez amar o Direito Penal em suas aulas tão maravilhosas.

Por derradeiro, agradeço a todos os Escritórios de Advocacia que estagiei durante esse período da faculdade. Com certeza, todos foram proveitosos e me incentivaram, cada dia mais, a gostar do Direito.

RESUMO

O presente Trabalho de Curso pretende examinar todos os aspectos legais e processuais da audiência de custódia, bem como examinar se esse direito fundamental do preso está sendo respeitado no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, percebe-se, ainda, uma análise quanto às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e da Lei Anticrime que atingem, diretamente, a realização da audiência de custódia e demais garantias fundamentais do preso. Por fim, é analisado a situação da audiência de custódia durante o tempo da pandemia causada pelo novo coronavírus e como ficou a sua realização, acarretando ou não prejuízo ao direito do preso.

Palavras-chaves: audiência de custódia, prisões cautelares, pandemia, coronavírus e direitos fundamentais.

ABSTRACT

(RESUMO EM INGLÊS)

This Coursework intends to examine all legal and procedural aspects of the custody hearing, as well as to examine whether this fundamental right of the prisoner is being respected in the Brazilian legal system. In addition, there is also an analysis of the Resolutions of the National Council of Justice and the Anti-Crime Law that directly affect the holding of custody hearing and other fundamental guarantees of the prisoner. Finally, the situation of the custody hearing during the time of the pandemic caused by the new coronavirus is analyzed, as well as how it was carried out, with or without losses.

Key-words: custody hearing, precautionary arrests, pandemic, coronavirus and fundamental rights.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO PENAL	9
1.1 NOÇÕES GERAIS	9
1.1.2 DA FINALIDADE DO DIREITO PENAL.....	10
1.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL.....	10
1.2.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	11
1.2.2 DO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE	14
1.2.3 DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	14
1.2.4 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	16
1.2.5 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	20
2.1 HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	20
2.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	22
2.3 DAS MODALIDADES DE PRISÃO PROCESSUAL CAUTELAR.....	23
2.3.1 PRISÃO EM FLAGRANTE.....	23
2.3.2 PRISÃO TEMPORÁRIA.....	26
2.3.4 PRISÃO PREVENTIVA	28
2.4 A LEGALIDADE CONSTITUCIONAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	31
3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TEMPOS PANDÊMICOS	36
3.1 O REFLEXO DO CORONAVÍRUS E O NOVO NORMAL DO MUNDO JURÍDICO.....	36
3.2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O EMBATE AO DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO	37
3.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM GOIÁS	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o objetivo principal deste trabalho é demonstrar a conexão da audiência de custódia como um direito fundamental do preso, pois, apesar de ser fundamentada em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, somente com a Lei 13.964, conhecida como Lei Anticrime, foi reconhecida no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

O interesse pelo tema se deu através da alteração da Lei 13.964 que realizou mudanças significativas no Código Penal e Processo Penal e, principalmente, na realização das audiências de custódia, pois passaram a ter previsão e normatização legal, já que está prevista no artigo 310 e parágrafos do Código Penal.

Além do que foi citado, tem-se que outro objetivo é analisar os princípios fundamentais do Direito Penal e a sua conexão com o tema escolhido, pois eles são essenciais para a realização da audiência de custódia. Ademais, esta Monografia irá demonstrar a natureza jurídica dessa audiência e todo seu processo até o momento atual, sendo introduzida no nosso ordenamento jurídico por uma Lei recente. Por último, irá analisar como está sendo a realização da audiência de custódia nos Tribunais do país e do Estado de Goiás devido à pandemia do coronavírus.

Portanto, somente após a Lei 13.964 que o preso realmente teve acesso à audiência de custódia, não deixando-a no plano abstrato do Código Penal e Processo Penal, bem como efetivando os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que já disseminavam esse direito. Nesse sentido, a audiência se tornou obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, efetivando um direito do custodiado a ser submetido à presença de um juiz em um prazo máximo de 24 horas.

Em relação à estrutura, esta Monografia está dividida em três capítulos.

O Capítulo I abordará as noções gerais a respeito do Direito Penal e Processo Penal, bem como irá colocar em destaque a visão constitucional do Direito Penal por meio dos princípios fundamentais que fundamentam essa

ciência, demonstrando o vínculo de todos eles com a audiência de custódia, pois para a sua realização é fundamental que todos os princípios citados sejam respeitados.

O Capítulo II tratará sobre o histórico e a natureza jurídica da audiência de custódia, demonstrando a sua fundamentação em tratados internacionais ratificados pelo Brasil até a sua implementação no nosso ordenamento jurídico, pelo Pacote Anticrime. Ademais, serão explicadas as modalidades de prisões cautelares no Brasil e, por fim, abordará sobre as ações de inconstitucionalidades que tentaram diminuir a importância desse direito fundamental.

O Capítulo III discorrerá sobre o atual cenário de pandemia que o Brasil está vivendo e como essa doença trouxe reflexos na Advocacia brasileiro, trazendo alterações para o mundo jurídico. Além disso, o capítulo irá desenvolver sobre como ficou a realização da audiência de custódia durante a pandemia e quais foram os reflexos nos seus direitos.

Por fim, ressalva-se que a pesquisa tem como propósito o melhor entendimento acerca do tema, limitando-se aos objetivos propostos. Será um método dedutivo, baseado em estudos e posicionamentos de doutrinadores renomados no Brasil, buscando uma melhor compreensão sobre a audiência de custódia e por qual motivo ela é tão fundamental para o preso, trazendo benefícios não só para o acusado, mas também para o sistema judiciário e, principalmente, pro sistema prisional.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO PENAL

1.1 NOÇÕES GERAIS

A pergunta mais recorrente quando se inicia o estudo sobre Direito Penal é sobre a sua própria denominação. Por qual motivo é chamado de Direito Penal e não Direito Criminal ou qualquer outra denominação?

De acordo com os ensinamentos de Greco (2020, p.01), “o Brasil, desde que se tornou independente, em 1822, somente utilizou a expressão Direito Criminal uma única vez, em seu Código de 1830 (Código Criminal do Império).” Nas demais oportunidades, passou-se a utilizar o nome Código Penal para a soma de regras agrupadas em um único diploma legal, com o fito de definir crimes e infrações, proibindo ou deliberando condutas, impondo sanção para os imputáveis e medidas de segurança para os inimputáveis.

Assim, Batista (2011, p. 48), conceitua:

Em primeiro lugar [...], a pena é condição de existência jurídica do crime – ainda que ao crime, posteriormente, o direito reaja também e apenas com ou uma medida de segurança. Pode-se, portanto, afirmar com Mir Puig que a pena ‘não apenas é o conceito central de nossa disciplina, mas também que sua presença é sempre o limite daquilo que a ela pertence. Em segundo lugar, porque as medidas de segurança constituem juridicamente sanções com caráter retributivo, e, portanto, com indiscutível matriz penal.

Portanto, embora faça-se o estudo da ciência, designando-a como Direito Penal, a palavra criminal nunca foi e será descartada em nosso complexo forense, utilizando-a em locais que tramitam ações de caráter penal, bem como chama-se de advogado criminalista aqueles que atuam no âmbito do Direito Penal.

No entanto, apesar da discussão existente entre as duas denominações, a intitulação de Direito Penal é a mais propagandeada e utilizada no ambiente jurídico, sendo, empregada, até pela nossa própria Carga Magna, artigo 22, inciso I.

1.1.2 DA FINALIDADE DO DIREITO PENAL

O principal escopo do Direito penal é preservar os bens mais valiosos e necessários para a sobrevivência da sociedade. Nas precisas palavras de Prado (1999, p. 47), “O pensamento jurídico moderno reconhece o escopo

imediate e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade.”

Ainda, também aduz Batista (2011, p. 116), “A missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena.” Portanto, a sanção é, exclusivamente, o instrumento de coerção de que se substancia o Direito Penal para defender os bens que lhe são importantes, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

Deste modo, o objetivo dessa ciência penal é tutelar os bens que são de extrema importância no ponto de vista político – devido à evolução diária da sociedade –, os quais não podem ser suficientemente resguardados pelas demais áreas do Direito.

Portanto, alguns bens que eram tidos como fundamentais e, devido a esse motivo, mereciam à tutela penal, como exemplo, os delitos de sedução, rapto e adultério, a partir da Lei 11.106/2005 deixaram de ser importantes para a esfera penal, excluindo-os do nosso Código Penal, pois já não gozam mais desse *status*.

1.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

Primordialmente, de forma bastante delimitada e racional, tem-se que a palavra princípio significa a origem de algo, a causa de algo, bem como um conjunto de leis ou preceitos para nortear o ser humano. É uma verdade universal, aquilo que o homem acredita como um dos seus valores mais inegociáveis.

Antes de adentrar, especificamente, sobre os princípios constitucionais pertencentes ao Direito Penal, demonstrando por qual motivo todos estes princípios são fundamentais para o funcionamento desta ciência, faz-se necessário expor o entendimento de Canotilho (2016, p. 40):

[...] a Constituição é, [...] uma lei, configurando a forma típica de qualquer lei, compartilhando com as leis em geral um certo número de características (forma escrita, redação articulada, publicação oficial etc.). Mas também, é uma lei diferente das outras: é uma lei específica, já que o poder que a gera e o processo que a veicula são tidos como constituintes, assim como o poder e os processos que a reformam são tidos como constituídos, por ela mesma; é uma lei necessária, no sentido de que não pode ser dispensada ou revogada, mas apenas modificada; é uma lei hierarquicamente superior – a lei fundamental, a

lei básica – que se encontra no vértice da ordem jurídica, à qual todas as leis têm de submeter-se; é uma lei constitucional, pois, em princípio, ela detém o monopólio das normas constitucionais.

Superadas tais informações, o Direito Constitucional Penal é composto de regras e princípios que, afamado pela Constituição Federal, regem os fatos incriminadores tipificados pela lei penal e as consequências jurídicas decorrentes, dando norte para o sistema penal jurídico vigente.

1.2.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade é descrito no do artigo 5º, inciso XXXIX, da nossa Carta Magna, que diz: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Em verdade, essa redação é bem próxima daquela contida no artigo 1º do Código Penal, que diz: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Nesse sentido, ressalta-se que este princípio é um dos mais importantes do Direito Penal. De acordo com o artigo 1º do Código Penal e artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, não é possível falar no cometimento de crime se não houver alguma lei definindo-o como delito. Nas palavras de Greco (2020, p. 144), “Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal.”

Inúmeros doutrinadores assimilam a existência deste princípio devido à Carta Magna Inglesa, do ano de 1215, cujo artigo 39 tratava-se sobre a liberdade do homem livre, afirmando que nenhum desses homens poderiam ser detidos, presos ou expropriado de sua propriedade e sua liberdade, somente em virtude de um juízo legal ou segundo às leis do país em que vivesse.

Todavia, apenas com a Revolução Francesa que o Princípio da Legalidade obteve às normas exigidas pela Ciência Penal, conforme se verifica pela redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão. De acordo com as palavras de García Enterría (1994, p. 158), “O princípio da legalidade dos delitos e das penas, intuído pela Ilustração e concretado no grande livro de Beccaria, teve sua entrada solene na história através destes artigos da Declaração.”

Atualmente, vários países adotam o Estado Constitucional de Direito, no qual coloca-se a Constituição no papel de maior respeito e rigidez entre as demais legislações, isto é, não pode ser contraposta por leis que lhe são inferiores. Para esse fenômeno dá-se o nome de Controle de Constitucionalidade das Leis.

O Estado de Direito e o Princípio da Legalidade são conceitos profundamente associados, pois para que se haja a efetivação do Estado de Direito, criado com intenção de retirar o poder absoluto das mãos de um soberano, é necessário, no mínimo, a subordinação de todos perante a Lei.

De forma precisa, tem-se o ensinamento de Streck; Morais (2014, p. 83-84):

O Estado de Direito surge desde logo como o Estado que, nas suas relações com os indivíduos, se submete a um regime de direito, quando, então, a atividade estatal apenas pode desenvolver-se utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como os indivíduos – cidadãos – têm a seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salva guardar-lhes de uma ação abusiva do Estado.

Ademais, preleciona, também, o doutrinador Bonavides (2019, p. 112):

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.

Desde o Código Criminal do Império de 1830 até a reforma da Parte Geral do Código de 1940, o Princípio da Legalidade esteve previsto expressamente em todos os Códigos Penais. Graças à existência da lei, o cidadão não pode ser punido se não houver uma previsão legal criando o tipo incriminador, isto é, definindo quais as condutas são proibidas e dignas de sanção penal.

Para melhor entendimento deste princípio, tem-se as precisas lições de Busato (2020, p. 33-34):

Só pode ser corretamente compreendido em sua importância e extensão quando observado em todas as suas dimensões, como garantia inviolável do cidadão frente ao exercício punitivo do Estado. Ou seja, não basta considerar o princípio da legalidade um instrumento jurídico, relacionado apenas com a norma posta, como um filtro jurídico do direito positivo. É preciso ir além e enxergar o contexto histórico de seu desenvolvimento e tudo o que se pretendeu alcançar através da sua afirmação. Visto assim, entra em evidência, antes de tudo, a sua dimensão política, que significa o predomínio do Poder Legislativo como órgão que representa a vontade geral frente aos outros Poderes do Estado, para, a seguir, merecer consideração técnica, que expressa a forma de como devem os legisladores formular as normas penais. O princípio da legalidade, tanto em sua dimensão política como técnica constitui uma garantia indiscutível do cidadão frente ao poder punitivo estatal.

Portanto, consoante ao brilhante entendimento de Greco (2020, p. 146), o Princípio da Legalidade possui quatro funções fundamentais, quais sejam:

Proibir a retroatividade da lei penal; proibir a criação de crimes e penas pelos costumes; proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas e, por último, proibir incriminações vagas e indeterminadas. São os postulados: reserva legal, determinação taxativa e irretroatividade da lei penal.

Além disso, o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ratifica que a lei penal não é passível de retroagir, somente para benefício do réu, servindo, portanto, como regra constitucional, a irretroatividade. Desta forma, não é passível de punição aquele que cometeu um crime que, na época do ocorrido, não era punitivo, tendo em vista a inexistência de qualquer lei penal incriminando-o.

Ademais, o princípio em questão também proíbe a utilização do recurso da analogia para condenar o agente. Portanto, se o fato cometido pelo homem não foi devidamente expresso na lei, não há em que se falar na busca de fatos similares (recurso da analogia) com o fito de prejudicar ou condenar o agente.

Dessarte, o Princípio da Legalidade traz taxatividade à lei, obrigando a existência de lei anterior para que o fato cometido pelo agente seja tipificado como crime ou infração, bem como proíbe o uso de analogias com o fito de condenação, sendo necessário, no preceito primário da lei, precisão da conduta proibida.

1.2.2 DO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE

Encontra-se expresso no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. O Princípio Da Personalidade ou Pessoalidade implica em que nenhuma pena deverá passar da pessoa que cometeu a infração. Sendo assim, se determinada pessoa não concorreu, nem que seja culposamente, para o evento criminoso, não há de falar em responsabilização. Tem-se o texto da Constituição, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

De forma alguma, se permite que possa ser imposta a sanção ao indivíduo, se este não concorreu para a infração, nem ao menos culposamente. Portanto, a responsabilização é eminentemente objetiva, não se admitindo a responsabilidade subjetiva em se tratando de matéria criminal.

1.2.3. DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, preconiza:

Art. 5º [...]:
XLVI – a lei regulará individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição de liberdade
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição dos direitos

Inicialmente, destaca-se a primeira fase da chamada Individualização da Pena. Dentre tantos comportamentos do ser humano, o legislador é responsável em escolher algumas, positivas ou negativas, que farão parte do Código Penal. Uma vez realizada essa seleção de condutas, é necessário passar a valoração dessas, aplicando-lhes sanções que variam de acordo com a importância do bem a ser protegido, bem como da alteração da gravidade da conduta.

Nesta segunda fase, chamada de cominação, o legislador, conforme critério político – devido à atualização da sociedade –, valora os bens que estão

sendo tutelados pelo Direito Penal, discernindo-as de acordo com a importância e gravidade de cada infração.

Nesse sentido, chegando-se ao entendimento que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, o legislador falará qual infração penal fora cometido e passará, portanto, à individualização da pena correspondente. Em ilustres palavras, diz Greco (2020, p.120):

Assim, tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual fração penal praticada pelo agente e começará, agora, a individualizar a pena a ele correspondente. Inicialmente, fixará a pena-base de acordo com o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal, atendendo às chamadas circunstâncias judiciais; em seguida, levará em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento de pena. A individualização sai do plano abstrato (cominação/legislador) e passa para o plano concreto (aplicação/julgador).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Quanto à dosimetria, é cediço que o órgão julgador deve, ao individualizar as penas, examinar com acuidade os elementos, empíricos e subjetivos, que contornam a empreitada criminosa, obedecidas e sopesadas – com certo grau de discricionariedade – as circunstâncias judiciais; eventuais agravantes e atenuantes, na forma do artigo 68, caput, do Código Penal, para aplicar, de forma proporcional e fundamentada, a reprimenda necessária e suficiente à reprovação do crime.” (STJM AgRg no AREsp 1.395.427 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., DJe 10/09/2019).

Ainda, também ocorre a individualização da pena na fase de execução penal, consoante dispõe o artigo 5º da Lei 7.210/8 (Lei de Execução Penal), assim redigido: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

Tratando-se da individualização da pena no momento da execução, tem-se as palavras de Mirabete (2017, p. 60-61):

A execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória de pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização da pena no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização,

portanto, [...] iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições de cada um.

A inobservância deste princípio, sem dúvidas, apresenta-se como um dos maiores problemas que evidenciam a crise penitenciária no Brasil, o desrespeito em sua fase executiva. Ocorre, em realidade, pessoas presas em crime de gravidade não acentuada com outros apenados de alto risco, dos mais variados tipos, o que, por óbvio, acaba por influenciar a maioria dos reclusos de forma negativa.

A ausência do tratamento individualizado a cada caso vem contribuir para o fracasso da pena com o instrumento de reinserção social, criando, inclusive, condições adequadas para que o condenado retorne à prática reiterado do crime. Sobretudo, tornou-se uma equação que necessita de solução imediata, sob pena de que o atual sistema prisional continue sendo uma verdadeira “escola do crime”, desvirtuando-se de sua principal pretensão, qual seja, a recuperação e ressocialização dos infratores condenados.

1.2.4. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Apesar de não ter sido devidamente expressado em nosso ordenamento jurídico, o Princípio da Proporcionalidade depreende-se de outros que fazem parte da Constituição Federal.

Embora não tenha sido adotado expressamente no ordenamento jurídico, o princípio da proporcionalidade se deduz de outros que passaram a integrar o texto de nossa Constituição, a exemplo do princípio da individualização da pena. No momento da aplicação do Princípio da Individualização da Pena, o Magistrado deve, necessariamente, basear-se no Princípio da Proporcionalidade.

Acerca do tema, aduz Franco (2011, p. 67):

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em

seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

Portanto, o Princípio da Proporcionalidade busca defender o direito de liberdade dos cidadãos, evitando a punição desnecessária de comportamentos que não possuem relevância no Direito Penal ou até mesmo de comportamentos que possuem, mas, no entanto, foram valorados de forma excessiva, fazendo com que o legislador cominasse uma pena desproporcional à conduta cometida, bem como não admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido.

Nesse sentido, não é aceitável a prestação legislativa de forma deficiente, colocando em risco a proteção de bens jurídicos fundamentais. Como exemplo, a criação de uma lei que descriminalizasse o homicídio, sendo totalmente ilógico e inconstitucional com os direitos fundamentais. Conclui-se, então, com os ensinamentos de Greco (2020, p. 128):

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente do excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir da proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador.

1.2.5. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conhecido como Princípio da Limitação das Penas, este princípio está enraizado na Constituição Federal, visando a impedir qualquer tentativa de retrocesso quanto à cominação das penas levadas a efeito pelo legislador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XLVII, *in verbis*:

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, inciso XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

e) cruéis

Percebe-se, então, que a proibição de algumas sanções atende à um dos mais importantes princípios do Estado Democrático de Direito, referindo-se ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. No brilhantismo de Ferrajoli (2002, p. 318):

Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço a pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. [...] Um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes.

Desde os primórdios, discute-se a implementação da pena de morte e perpétua no Brasil. Atualmente, com o elevado índice de criminalidade que o país se encontra, grande parte da população entende que tal medida seria ideal para inibir a prática dessas infrações, pois geraria certo grau de medo antes do fato.

Todavia, apesar da discussão existente entre os apoiadores e não apoiadores dessas penas incriminadoras, cabe-nos, por ora, apenas mencionar sobre sua viabilidade, considerando-se o artigo 5º, inciso XLVII, que as proíbe expressamente, salvo nos casos por ela próprios excepcionados.

Conforme o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, “não será objeto de deliberação de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.”

Portanto, a inviabilidade das penas de morte e perpétua encontram-se no Capítulo I, Título II, da Constituição Federal, os quais versam sobre o respeito aos direitos fundamentais. Sendo assim, em possível reforma da Carta Magna, não poderia ser objeto nem de deliberação a emenda que tivesse o objetivo de trazê-las para o nosso ordenamento penal.

Merece registro, por oportuno, as lições de Lopes (2000, p. 406):

Deve ser reputada como algo que conflita com os princípios gerais de direito, dentre eles o da humanidade, sendo que vários foram alçados constitucionalmente, ou seja, a vedação quanto ao tratamento degradante, desumano. Se a pena tem função terapêutica,

reeducadora, socializante, não pode haver pena de morte ou perpétua, que não atendem à função da pena.

Especificamente sobre a pena de morte, ainda há resquícios de sua existência e praticidade, como nos Estados Unidos, Coreia do Sul, Japão e outros. No entanto, a tendência mundial, atualmente, é pela abolição total ou parcial da pena de morte, sendo aplicada apenas em casos expressamente previstos.

Em relação à prisão perpétua, tem-se as palavras precisas de Hassemer; Muñoz Conde (1989, p. 269):

A prisão perpétua se constitui, hoje, em muitos ordenamentos jurídicos, como a reação social punitiva mais grave que legalmente se pode impor ao autor de um delito. De fato, constitui uma morte em vida e pode produzir o mesmo ou um maior grau de afluência que a pena de morte. [...] Seu principal inconveniente para o sistema penitenciário é que é incompatível com a ressocialização e, portanto, torna-se desnecessária qualquer intervenção ou tratamento do condenado, pois, em princípio, faça este o que fizer, mostre ou não sinais de arrependimento pelo delito em virtude do qual fora condenado, modifique ou não sua conduta e seu sistema de valores, seguirá encarcerado até que morra.

Acerca das penas proibidas no Brasil, acrescenta-se, então, o artigo 5º, inciso XLVII, no qual completa que não haverá aplicação de pena de morte, salvo nos casos excepcionais previstos em lei, bem como proíbe a pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e de penas cruéis. Consagra, ainda, disposto no mesmo artigo, agora em seu inciso XLIX, que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”

2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1 HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em 22 de novembro de 1969 em San José, na Costa Rica, em seu artigo 7º, item 5º, dispõe:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Em 1992, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, apesar da promulgação do Pacto de San José da Costa Rica, este não foi assimilado ao Código de Processo Penal, nem sequer utilizado no dia a dia processual, não possuindo a relevância necessária que esse tema detém no Direito.

Nesse sentido, a audiência de custódia era fundamentada, exclusivamente, em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, sendo prevista anteriormente, mas somente em normas supralegais – ou seja, normas inferiores à Constituição e superiores às demais normas do ordenamento jurídico.

Em razão da não utilização desse direito previsto em normas supralegais, foi incluída na prática jurídica a partir de um projeto do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2015, entrando em vigor em 2016 devido à Resolução 213 do Conselho, a qual regulamentou as audiências no Poder Judiciário.

Logo, foi a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015, responsável pela regulamentação da apresentação rápida de todo e qualquer indivíduo preso em flagrante perante um juiz, com a presença de um representante do Ministério Público e de um Defensor do custodiado,

empregando, na prática, a ratificação dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

Assim, a audiência de custódia é prevista no Pacto de San José da Costa Rica e no Tratado de Direitos Civis e Políticos, ou seja, era prevista e aceita na estrutura jurídica, mas ainda não tinha previsão legal no Código de Processo Penal – lei em sentido estrito. A Resolução 213 CNJ disciplinava o procedimento, mas alguns tribunais ainda não aplicavam a audiência de custódia, pois não era prevista em lei em sentido estrito.

Sendo assim, diante da inércia de alguns tribunais de não aplicar a realização da audiência de custódia, foram necessárias alterações Código de Processo Penal, inseridas pela Lei n. 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, de 24 de dezembro de 2019, trazendo alterações significativas no artigo 310 do referido código, *in verbis*:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover a audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da defensoria pública e o Membro do Ministério Público e, nessa audiência, o juiz deverá fundamentalmente:

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentalmente, conceder ao acusado liberdade provisória, mesmo diante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo, responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia, sem motivação idônea, ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação da prisão preventiva.

Destarte, as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime foram necessárias para demonstrar que a audiência de custódia é, nada mais, do que um direito fundamental do preso, já constantes na própria Carta Magna e em Tratados Internacionais que o Brasil faz parte e, agora, devidamente expressa

no nosso Código de Processo Penal, sendo um instrumento necessário para combater a superlotação carcerária, garantir os direitos do preso e a real aplicação da legislação penal.

2.2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A resolução do Conselho Nacional de Justiça foi, instantaneamente, confutada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.420, oferecida pela ADEPOL – Associação de Delegados de Polícia do Brasil, porém, teve-se resultado diferente do esperado, pois o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente.

A Associação alegou na ADI 5240 que a audiência de custódia só poderia ser criada mediante Lei Federal, afirmando, assim, incompetência, fundamentando na separação de poderes, onde afirmam que cabe ao Poder Executivo determinar o que fazer e não o Poder Judiciário.

O Relator Ministro Luiz Fux afirmou, em seu voto, que a realização das audiências de custódia é profundamente eficiente, a fim de se buscar uma efetividade de um direito fundamental do preso, impossibilitando prisões ilegais e desfundamentadas, refletindo, diretamente, na superlotação dos presídios brasileiros.

A ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, propuseram a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5548, no qual foi questionado a Resolução nº 213 do ano de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, fundamentando a usurpação da competência do CNJ em legislar sobre matéria processual penal. O Supremo Tribunal Federal nem chegou a conhecer a referida ação.

Em setembro de 2015, o Superior Tribunal Federal enfrentou novamente o tema, ao apreciar a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), pela qual determinou aos juízes e tribunais que realizassem, em um prazo de até noventa dias, as audiências de apresentação, acarretando a apresentação do preso a um magistrado em um prazo de 24 horas a partir do momento da prisão.

2.3 DAS MODALIDADES DE PRISÃO PROCESSUAL CAUTELAR

O Princípio da Presunção de Inocência está expresso no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, sendo um dos princípios basilares do Processo Penal. Todavia, este princípio não possui poder ilimitado, ou seja, não é absoluto e pode ser ponderado devido às prisões cautelares. Portanto, é possível a prisão em qualquer fase ou momento do processo ou da investigação, até mesmo em grau de recurso, desde que haja uma necessidade cautelar.

Nesse sentido, para que haja a prisão cautelar do indivíduo, é necessário que seja preenchido os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º);

§2º A decisão de decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Assim sendo, conforme as precisas palavras de Junior (2020, p. 906), “as medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder penal. São medidas destinadas à tutela do processo.”

Portanto, nosso ordenamento jurídico prevê as seguintes modalidades de prisões cautelares, quais sejam, as prisões preventivas, prisões temporárias e prisões em flagrantes, isto é, são essas três modalidades de prisões que podem ocorrer antes de uma sentença penal condenatória. Na sequência, serão apresentadas informações referentes a cada uma dessas modalidades.

2.3.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

De início, consoante as palavras de Nucci (2012, p.588), flagrante significa “tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode

observar no exato momento em que se ocorre”. Por isso, ainda com os ensinamentos de Nucci (2012, p. 588) “a prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir uma infração penal.”

À vista disso, a prisão em flagrante é uma espécie de prisão cautelar que tem como justificativa a prática de um fato com aparência de fato típico, de caráter administrativo, pois não é necessário a autorização judicial para a sua realização, sendo realizada, apenas, nas conjecturas mencionadas na lei, que versam sobre os momentos em que são considerados a real situação de flagrância.

Em seu brilhante artigo 5^o, inciso LXI, a Constituição Federal dispõe que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

Sendo assim, a prisão em flagrante deve ser definida como a apreensão do suposto infrator, no momento de maior convicção de que ele é o verdadeiro autor do crime. Em relação à sua natureza jurídica, Alfama e Igor (2019, p.13), são incontestáveis em dizer que “existem duas correntes, prisão cautelar e prisão pré-cautelares”, sendo considerada como majoritária a primeira corrente.

Levando-se em consideração a corrente majoritária, a prisão em flagrante é uma prisão cautelar de redução de liberdade, ou seja, sua liberdade é privada. Para eles, a fundamentação dessa prisão é por conta da existência de pressupostos gerais das medidas cautelares, quais sejam, o “*fumus comissi delicti*”, tendo em vista haver razões nítidas de situação de flagrante; e o “*periculum libertatis*”, pois, não efetuando deixando de efetuar a prisão, haverá a probabilidade de perda de informações importantes para a solução do fato criminoso.

Ademais, corroborando o entendimento doutrinário majoritário, o próprio Código de Processo Penal define a prisão em flagrante como sendo uma prisão de caráter cautelar, de acordo com o artigo 283, parágrafo 1^o, *in verbis*:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante-delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

De outro modo, de acordo com Renato Brasileiro de Lima, Gustavo Badaró e Aury Lopes Junior, a prisão em flagrante deve ser entendida como uma medida pré-cautelar desde a vigência da Lei 12.403/2011, pois não deve ser mais razão para que o indivíduo permaneça privado de sua liberdade de ir e vir, por período superior ao necessário, para a análise do mérito pelo Poder Judiciário.

Portanto, parafraseando as palavras de Alfama e Igor, a prisão em flagrante, seria, no máximo, mero ato jurídico de natureza administrativa, antecedendo uma medida cautelar principal e pelo fato de cessar com a decisão judicial, convertendo-a em preventiva ou concedendo a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Deste modo, de acordo com o artigo 302 do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante tem a seguinte definição no nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

A partir da definição do Código de Processo Penal sobre a prisão em flagrante, descrevendo as situações consideradas como flagrante-delito, bem como pelas doutrinas, divide-se o flagrante em algumas espécies, quais sejam, o flagrante próprio (perfeito, real ou verdadeiro), o flagrante impróprio (imperfeito, irreal ou quase flagrante) e o flagrante assumido (ficto ou assimilado).

Nesse sentido, o flagrante próprio é quando o agente é preso no momento do crime, em uma das situações previstas no artigo 302, I e II do Código de Processo Penal. Na primeira hipótese, a infração penal está na fase

de execução, porém ainda não se consumou. Na segunda hipótese, o delito foi cometido recentemente.

Em relação ao flagrante impróprio, é previsto no inciso III do supracitado artigo. Para essa espécie de flagrante, são necessários três requisitos, sendo eles: requisito de atividade - perseguição ao agente infrator; requisito temporal - a perseguição deve se iniciar logo após o delito e, por fim, o requisito circunstancial - situação que faça presumir que o indivíduo que está sendo perseguido seja o autor.

Por fim, se tratando de flagrante presumido, inciso IV do artigo 302, não trata-se de perseguição. Neste caso, o agente é encontrado logo depois do delito, portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal, não havendo um prazo definido.

2.3.2 PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária está classificada pela Lei 7.960/89 e possui a brilhante definição de Capez (2018, p. 346), descrevendo prisão temporária como “uma prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.”

Nesse sentido, a prisão temporária é decretada, exclusivamente, Poder Judiciário, isto é, ela possui um vínculo com a investigação realizada pela polícia e por outros órgãos, sendo decretada apenas na fase investigativa, diferentemente da preventiva.

À vista disso, necessário se faz demonstrar o extenso rol de possibilidades para a decretação da prisão temporária, *in verbis*:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
II – quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei n. 13.260, de 2016).

Capez (2018, p. 347), exemplifica ainda mais sobre a prisão temporária, *in verbis*:

A prisão temporária somente pode ser decretada nos crimes em que a lei permite a custódia. No entanto, afrontaria o princípio constitucional do estado de inocência permitir a prisão provisória de alguém apenas por estar sendo suspeito pela prática de um delito grave. Inequivocamente, haveria mera antecipação da execução da pena. Desse modo, entendemos que, para a decretação da prisão temporária, o agente deve ser apontado como suspeito ou indiciado por um dos crimes constantes da enumeração legal, e, além disso, deve estar presente pelo menos um dos outros dois requisitos, evidenciadores do *periculum in mora*. Sem a presença de um destes dois requisitos ou fora do rol taxativo da lei, não se admitirá a prisão provisória.

Deste modo, ressalta-se que, para que haja a prisão temporária, é indispensável, conforme Capez (2018, p. 347) “a evidência do perigo da demora e ao resultado útil do processo”, uma vez que, ao privar a liberdade de uma pessoa unicamente por estar sendo acusada, suspeita ou indiciada de um crime ou ainda ré em um processo criminal, é extinguir o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Ademais, outra questão importante da prisão temporária é a fixação de um prazo exato para a duração da prisão. A regra (exceto em crimes hediondos e equiparados), nas prisões temporárias, é que tal prisão tenha a duração de 5 dias, prorrogáveis por mais 5 dias, respeitando o artigo 2º da Lei, *in verbis*:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

2.3.3 PRISÃO PREVENTIVA

Nas palavras de Nucci (2014, p. 604), “a prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidades, respeitados os requisitos estabelecidos em lei.” Assim sendo, a prisão preventiva é aquela ordenada pelo juiz durante o processo criminal ou do inquérito policial, tendo em vista a necessidade de garantia do processo ou investigação, a fim de se evitar qualquer prejuízo material ou formal do devido processo legal.

O artigo 311 do Código de Processo Penal dispõe a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Em vista disso, a decretação da prisão preventiva pode ser proferida a qualquer tempo, tanto durante a investigação policial ou já no curso do processo, bem como após a sentença condenatória não transitada em julgado. Sobre a sua legitimidade, pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação do delegado.

No entanto, a conversão do flagrante em preventiva não é imediata, nem sequer destituída de fundamentação. O juiz responsável deverá demonstrar, além do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, quais foram os motivos que fizeram o entender ser inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o artigo 312 do Código de Processo Penal enquadra as seguintes possibilidades para que haja a decretação da prisão preventiva, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º);

§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Ademais, deve também ser insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

À vista disso, tem-se as palavras de Junior (2021, p. 15), exemplificando melhor sobre a banalização das medidas cautelares impostas no Brasil, *in verbis*:

A rigor, cotejando os princípios da jurisdicionalidade com a presunção de inocência, a prisão cautelar seria completamente inadmissível. Contudo, o pensamento liberal clássico buscou sempre justificar a prisão cautelar (e a violação de diversas garantias) a partir da “cruel necessidade”. Assim, quando ela cumpre função instrumental-cautelar, seria tolerada, em nome da necessidade e da proporcionalidade. Mas, infelizmente, a prisão cautelar e, sobretudo, a preventiva, é um instituto que sofreu grave degeneração, a qual dificilmente será remediada por uma simples mudança legislativa. O maior problema é cultural, é a banalização de uma medida que era pra ser excepcional.

Tendo em vista essa banalização das cautelares, a Lei 13.964/2019 também inseriu modificação relevante no aspecto da prisão preventiva,

trazendo alterações significativas no artigo 315 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Portanto, com as alterações trazidas pela Lei Anticrime, é necessário a exigência de motivação que indique, concretamente, fatos novos ou contemporâneos, que justifiquem a medida cautelar. Nos ensinamentos de Junior (2021, p.16), “é a consagração da exigência de “atualidade” ou contemporaneidade do *periculum libertatis* já cobrada há muito tempo pela doutrina (e mais recentemente acolhida pelos tribunais superiores).”

Ainda, reforça Junior (2021, p.16):

Outro aspecto importante é a exigência de concretude dos fatos que justifiquem o pedido de prisão preventiva. O perigo que decorre do estado de liberdade deve ter ancoragem fática, suporte fático real e suficiente, não pode ser remoto ou imaginário, mera elocubração, ilação ou especulação. Tomemos, por exemplo, o risco de fuga. Não pode ser fruto de mera ilação, não pode ser imaginário ou presumido, é preciso que o acusador traga elementos probatórios reais, como pode ser o fato de o imputado estar vendendo bens, renovando passaporte, adquirido passagem para o exterior, não ter se apresentado quando devido, enfim, uma ancoragem mínima para sustentar o risco de fuga.

Portanto, o simples fato de o crime ser considerado grave, não pode, por exemplo, ser justificativa para decretar a prisão preventiva do acusado para inibir a sua fuga. Além disso, a própria presunção de inocência impõe – na sua dimensão de norma de tratamento – que se presuma que o acusado irá receber

ao chamamento judicial e exercer a sua defesa no processo, ou seja, presume-se a sua boa-fé e responsabilidade.

2.4 A LEGALIDADE CONSTITUCIONAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Inicialmente, para adentrar-se no mundo das audiências de custódia, necessário se faz abordar sobre os princípios basilares e fundamentais do Direito Penal.

A Carta Magna está fundamentada de diversos princípios e garantias processuais penais que servem de base para o Direito Penal. Fora os princípios listados na Constituição Federal, o Brasil também ratificou inúmeros Tratados Internacionais que versam sobre os princípios penais que devem ser respeitados.

Enfatizando o que fora supracitado, esses princípios devem ser aplicados em todas as situações do Direito Penal e Processual Penal, como no momento da prisão em flagrante, na instauração do inquérito policial, na audiência de custódia e deve ser respeitado durante todo o decorrer do processo legal.

Primeiramente, o Princípio da Presunção de Inocência se desdobra em duas frentes, quais sejam, como regra de tratamento (no sentido de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo) e como regra probatória (no sentido de que o encargo de provar as acusações que pesarem sobre o acusado é inteiramente do acusado, não se admitindo que recaia sobre o indivíduo acusado o ônus de provar sua inocência).

Trata-se, então, de uma proteção específica, própria, fundamental e inarredável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito. Este princípio é consagrado por diversos diplomas internacionais e foi positivado no Direito Brasileiro com a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Ainda, outro princípio fundamental no Direito Processual e Processo Penal é o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, inserto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. De modo geral, alude a segurança de que nenhum

indivíduo poderá sofrer os efeitos de uma condenação sem ter a oportunidade de fazer parte do processo do qual a sentença proveio, ou seja, não ter sido oferecido a real chance de efetiva colaboração na decisão proferida pelo juiz do caso.

Portanto, o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa é intrínseco do Direito Processual, e dá a certeza de que todo indivíduo, acusado de alguma prática criminosa, terá o direito de responder contra a acusação que lhe foi imposta, se aproveitando de todos os meios de provas admitidos no direito, fazendo com que o tribunal não tome lado no processo, limitando-se ao julgamento imparcial.

Nesse sentido, ensina Lima (2019, p. 54):

Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis.

Como se vê, o direito à informação funciona como consectário lógico do contraditório. Não se pode cogitar da existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária.

Isto posto, pincelados os princípios basilares e fundamentais do Direito processual penal, necessário se faz abranger sobre a legalidade de um dos maiores direitos fundamentais do acusado, qual seja, a audiência de custódia.

Após a sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, com a instituição da Lei 13.964/2019, o magistrado competente pela audiência deverá analisar a prisão em flagrante sob uma perspectiva da sua legitimidade. Assim, leciona Pires, Gifford e Gomes (2020, p. 83):

Na audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão da liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus tratos, entre outras irregularidades. O magistrado poderá determinar o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória, ou a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, ou poderá pedir a prisão preventiva, ou outros encaminhamentos de natureza assistencial.

Portanto, a audiência de custódia se tornou um regulamento de fundamental importância e, embora já implementado no Judiciário brasileiro, devido aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, agora, com a Lei 13.964/2019, passou-se a ter previsão e normatização legal dessa norma, uma vez que está devidamente prevista no artigo 310 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Logo, toda pessoa ao ser presa em flagrante, deverá ser encaminhada de forma imediata à presença da autoridade policial para a lavratura ou não do auto de prisão flagrante. A autoridade policial terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do momento da prisão para a lavratura desse auto de prisão e encaminhamento à autoridade judiciária para a análise da legalidade da prisão.

Ainda, tem-se os ensinamentos de Pires, Gifford e Gomes (2020, p. 83):

De natureza igual, o juiz terá um prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do auto de prisão em flagrante, para a realização da audiência de custódia. O não cumprimento do prazo para a realização da audiência pela autoridade competente, sem motivação idônea, fará com que a autoridade judicial responda administrativamente, civilmente e penalmente pela omissão, bem como a ilegalidade da prisão com o imediato relaxamento desta, podendo, se for o caso, decretar a preventiva.

Então, qualquer pessoa que sofra prisão em flagrante deve ser conduzida, no prazo máximo de 24 horas, à presença da autoridade judiciária – juiz, para que esta colha o depoimento do acusado, bem como examine todos os aspectos de legalidade do auto de prisão em flagrante, na busca de encontrar vícios.

Após todo o trâmite fundamental da audiência de custódia, o juiz deve decidir: relaxar a prisão, se constatar ilegalidade do flagrante; conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no artigo 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do referido código; ou, ainda, converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a alteração provocada pela Lei 13.964/2019, o Superior Tribunal Federal – STF, já expressou o seu entendimento jurisprudencial em alguns julgados, como no HC. 188888 - MG, do Relator Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

A audiência de custódia (ou de apresentação) constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu, já incorporadas ao direito positivo interno (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Traduz prerrogativa não suprimível assegurada a qualquer pessoa. Sua imprescindibilidade tem beneplácito do magistério jurisprudencial (ADPF MC) e do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução 213/2015 do CNJ).

STF. HC 188888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 6/10/2020.

Ademais, no mesmo HC, o Relator Ministro Celso de Mello também expôs o entendimento do Superior Tribunal Federal quando não há a realização da audiência de custódia, reforçando as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, vejamos:

A ausência da realização da audiência de custódia qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o conseqüente relaxamento da pravação cautelar da liberdade.

Se o magistrado deixar de realizar a audiência de custódia e não apresentar uma motivação idônea para essa conduta, ele estará sujeito à triplíce responsabilidade, nos termos do art. 310, §3º do CPP.

STF. HC 188888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 6/10/2020.

De mais a mais, outra alteração que o Pacote Anticrime trouxe para o Código Penal foi a impossibilidade de converter, de ofício, a prisão em flagrante em preventiva. Isto é, foi excluída, expressamente, a possibilidade que existia antes de que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício (por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público).

Nesse sentido, a Lei 13.964/2019 fez a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, mudar o entendimento pacificado, entendendo que a conversão, de ofício, de prisão em flagrante em preventiva, é nula. Tem-se o HC 590.039, sendo relator o Ministro Ribeiro Dantas, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF, é incabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. No caso, observam-se circunstâncias excepcionais que autorizam a mitigação do referido enunciado sumular.

2. A Lei n. 13.964/2019 promoveu diversas alterações processuais, deixando clara a intenção do legislador de retirar do Magistrado qualquer possibilidade de decretação ex officio da prisão preventiva.

3. O anterior posicionamento desta Corte, no sentido de que "não há nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, sem prévia provocação da autoridade policial ou do órgão ministerial, converte a prisão em flagrante em preventiva", merece nova ponderação em razão das modificações trazidas pela referida Lei n 13.964/2019, já que parece evidente a intenção legislativa de buscar a efetivação do sistema penal acusatório.

4. Assim, a partir das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, tornou-se inadmissível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Portanto, a prisão preventiva somente poderá ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, do assistente ou querelante, ou da autoridade policial (art. 311 do CPP), o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para declarar a nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sem prévio requerimento.

De fato, a audiência de custódia manipula o ato desenfreado da prisão pelo Estado, pois fiscaliza a legalidade do flagrante, bem como oferece melhores circunstâncias para o juiz avaliar sobre a necessidade ou não da prisão cautelar do custodiado, além de aliviar o sistema prisional brasileiro, evitando o encarceramento em massa e, por fim, evita que o preso seja ouvido pela autoridade judicial após um longo tempo, devido à morosidade do Poder Judiciário.

Destarte, ostenta-se os ensinamentos de Lopes Jr (2020, p. 975), "a audiência de custódia veio para humanizar o processo penal e representa uma importantíssima evolução, além de ser uma imposição da Convenção Americana de Direitos Humanos que ao Brasil não é dado o poder de desprezar." Portanto, a ratificação dos tratados internacionais, incluindo a audiência de custódia no âmbito jurídico brasileiro é, nada mais, do que um assentimento das garantias fundamentais.

3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TEMPOS PANDÊMICOS

3.1 O REFLEXO DO CORONAVÍRUS E O NOVO NORMAL DO MUNDO JURÍDICO

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS), foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos.

Em tempos modernos e de globalização, não havia dúvidas de que esse vírus se tornaria pandêmico com certa facilidade. No Brasil, de acordo com os dados informados pela Revista Veja, o primeiro caso de Covid-19 foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, sendo um paciente que esteve na Itália, país que na época já estava enfrentando uma batalha dura com o novo coronavírus.

Atualmente, de acordo com vários médicos e especialistas da área, o Brasil encontra-se no estado mais crítico da doença provocada pelo coronavírus. Conforme dados extraídos pelo próprio Governo Federal, em sua plataforma digital, o país registra uma média móvel de mais de 2 mil mortes diárias, totalizando 282.400 mortes e 11.609.601 casos de infecção, dados atualizados em 16 de março de 2021.

Após a declaração de emergência de saúde pública internacional feita pela Organização da Saúde em 30/01/2020, a Portaria do Ministério da Saúde 188, de 03/02/2020, declarou também emergência em saúde pública de importância nacional.

Em 13 de março, seguindo as orientações da OMS, o Ministério da Saúde divulgou suas recomendações para medidas de prevenção a serem adotadas pelos governos municipais e estaduais, estabelecendo a necessidade de evitar aglomerações. Deste então, inúmeras ações de enfrentamento ao novo coronavírus têm sido estabelecidas pelos governos municipais, estaduais e federal.

Nesse sentido, alinhando-se às orientações da Organização Mundial da Saúde, bem como do Ministério da Saúde, devido à pandemia do coronavírus, o Poder Judiciário de várias cidades do Brasil, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, adotaram medidas para garantir a continuidade da prestação jurisdicional, dentre elas, a implantação de audiências de forma virtual, a fim de evitar aglomerações.

3.2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O EMBATE AO DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO

A princípio, corrobora-se a finalidade prática da audiência de custódia de verificar se a prisão ocorreu de forma legal ou não. Além disso, ela visa verificar a existência de tortura ou maus tratos e se a prisão deve ser mantida ou não. É nessa audiência, perante o juiz, o momento processual que poderá ser decidido se uma pessoa presa em flagrante – ficará presa durante o processo ou se poderá responder ao processo em liberdade.

Percebe-se, então, que o escopo da audiência de custódia é a verificação dos elementos que devem ser respeitados para que a custódia seja efetivada. Ou seja, na ausência de elementos que demonstrem a real necessidade da segregação do custodiado, ele deve ser posto em liberdade, visto que o encarceramento do acusado deve ser última alternativa, quando não há mais a existência de medidas alternativas capazes de garantir a ordem pública e evitar reiteração delitiva.

Deste modo, adentrando ao cenário de calamidade atual, as audiências de custódia voltaram aos holofotes quando houve a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário em razão da pandemia provocada pela SARS-CoV-2. O Conselho Nacional de Justiça, elaborou a Recomendação de nº 62 de 17/03/2020 aos Tribunais e magistrados sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e suspendendo a realização das audiências de custódia de forma presencial.

Portanto, para evitar a propagação do vírus, o Conselho decidiu que o Magistrado, em fase de conhecimento criminal, deve-se seguir a seguinte orientação, *in verbis*:

Art. 4º. Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas

I –a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II –a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III –a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Ademais, o artigo 8º da referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça também recomendou as seguintes orientações aos Tribunais e Magistrados, *in verbis*:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver complementada por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar

a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

§ 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015:

I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;

III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa;

b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;

c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.

Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão da audiência de custódia por conta da pandemia, deverá adotar o seguinte procedimento da Resolução:

Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto no presente Recomendação. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

§ 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes: (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes

previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

Em seguinte, em 10 de julho de 2020, por meio da Resolução 329, o Conselho Nacional de Justiça aprovou uma resolução que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por meio de videoconferência durante o estado de calamidade. No entanto, a medida veta, em seu artigo 19, as audiências de custódia por videoconferência, pois o procedimento serve para não só avaliar a legalidade da prisão, mas também para saber se o detido foi submetido a atos de tortura ou outros tipos de tratamentos degradantes. Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli sustentou:

Audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica.

Entretanto, em 26/11/2020, na 322ª Sessão Ordinária, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 357 que trata da realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus, modificando a Resolução 329, especificamente em seu artigo 19, que vedava a realização da audiência de custódia por videoconferência. O ministro Luiz Fux, presidente do CNJ, relator da nova norma, sustentou a decisão:

A não realização das audiências de custódia durante esse período acarreta prejuízo muito maior a milhares de presos, consubstanciando retrocesso, com o retorno para a dinâmica processual que vigorava até 2015. Eu compreendo as aflições da Defensoria Pública, que é uma instituição valiosíssima, que faz milagre, eu tenho admiração muito grande pelos defensores públicos, mas eu também verifiquei que estamos num Estado de Direito num momento excepcional. E para momentos excepcionais, precisamos ter medidas excepcionais. [.] Ninguém vai me convencer que não realizar audiência de custódia é melhor do que realizá-la por videoconferência, não consigo entender isso. A regra é essa, a audiência é presencial, só que eu não sei, não estou com essa visão otimista de verificar que o Brasil está retomando. Os ministros do Supremo se reúnem por videoconferência, do STJ por videoconferência. Acabou a pandemia? Pelo o que eu saiba, não. Nós estamos retomando? Pelo o que eu saiba, não.

Nesse sentido, de acordo com a Resolução do CNJ, a audiência de custódia deve ser realizada, preferencialmente, de forma presencial, naqueles tribunais que já tiverem retomado suas atividades presenciais. No entanto, quando não for possível, fica liberada a audiência de custódia por videoconferência, com a observação de algumas regras impostas.

Primeiro, o preso deverá permanecer sozinho na sala durante a realização da audiência de custódia, facultando-se a presença do defensor ou advogado. Se desejar, o preso pode ainda pedir a presença do Ministério Público para denunciar tortura.

Ademais, outro requisito para a realização da audiência de custódia por videoconferência é a instalação de câmaras de 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço, e a instalação de uma câmera externa, para monitorar a entrada do preso na sala de custódia.

Por derradeiro, a Resolução ainda prevê que deve ser feito exame de corpo de delito antes de o preso entrar na sala de audiência de custódia, a fim de assemelhar-se à audiência realizada de forma presencial.

Deste modo, o artigo 3º e demais incisos da Resolução 329 dispõe a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.

§ 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes.

§ 4º Os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e em seu protocolo técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as diretrizes desta Resolução.

Além disso, as audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão, obrigatoriamente, observar os princípios constitucionais:

Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial:

I – paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa;

II – participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP;

III – oralidade e imediação;

IV – publicidade;

V – segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas;

VI – informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e

VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas.

§ 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.

§ 2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa.

§ 3º No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo.

De mais a mais, a Resolução ainda dispõe das seguintes regras para a realização da audiência de custódia por videoconferência, conforme o artigo 5º e 6º, *in verbis*:

Art. 5º Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência.

Art. 6º As audiências e atos processuais por videoconferência serão realizados a partir de dois ou mais pontos de conexão, detendo o magistrado integral controle do ato. Parágrafo único. Considera-se ponto de conexão o local físico pelo qual se acessa a internet, conectado por cabo ou rede sem fio (Wi- Fi) a provedor de serviços de internet, por meio do qual se ingressa em plataforma eletrônica de videoconferência utilizada para a audiência ou ato processual.

Art. 7º Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I – a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição desses equipamentos no espaço do ponto de conexão, conforme previsto no protocolo técnico;

II – a conexão estável de internet;

III – a gravação audiovisual, observados os critérios do artigo 16 desta Resolução; e

IV – o armazenamento das gravações de audiências criminais em sistema eletrônico de registro audiovisual.

Parágrafo único. Em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada para outra data.

[...]

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

Apesar do debate da realização da audiência de custódia de forma presencial, por videoconferência ou até a não realização, a questão primordial e de maior interesse, é saber se o direito fundamental do preso está sendo resguardado nessa pandemia, pois essa audiência tem o papel fundamental de assegurar o respeito aos direitos da pessoa submetida à prisão e de coibir a tortura e abusos policiais, funcionando como uma espécie de controle externo da atividade policial.

Nesse sentido, quando a matéria foi incluída em pauta pela primeira vez, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, assinou junto com outras 150 entidades, um ofício ao Conselho Nacional de Justiça contrário à realização de audiências de custódia por videoconferência. Na mesma ocasião, foi lançada a campanha #TorturaNãoSeVêpelaTV nas redes sociais, demonstrando total oposição à realização das audiências de custódia por videoconferência.

De acordo com o documento supracitado, este afirmava que a audiência de custódia não cumpre sua função precípua quando realizada por meio virtual, pois não seria possível averiguar por meio de uma tela a ocorrência de possíveis torturas ou maus-tratos, sendo necessária a realização de forma presencial.

Dados do próprio Conselho Nacional de Justiça demonstram uma queda de 83% na detecção de tortura e maus-tratos desde que as audiências de custódia foram suspensas. Como destaca a Associação para a Prevenção da Tortura – APT, em seu próprio site, em março de 2020 foram realizadas 11.900 audiências de custódia no país e somente 1.033 relatos ou indícios de torturas e maus-tratos. Já em abril e maio, o número caiu para 403 casos entre 28.510 prisões efetuadas.

Ademais, outro papel importantíssimo da audiência de custódia é a contribuição para o combate ao encarceramento em massa por oportunizar a identificação de prisões arbitrárias e ilegais, sendo, portanto, uma fonte de desafogo do sistema prisional. Trata-se do momento no qual há o contato direto

e pessoal entre a pessoa presa e a autoridade competente para decidir o seu destino, sendo, portanto, uma conquista em matéria de direitos humanos, que se coaduna com os princípios constitucionais.

Destarte, embora existam pensamentos convergentes sobre a atual realização da audiência de custódia durante a pandemia no Brasil, o imprescindível é que se cumpra a função principal deste instrumento jurídico, preservando os direitos fundamentais de uma pessoa submetida à prisão e de coibir a tortura e abusos policiais, bem como desafogar o sistema carcerário do país.

3.3 – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM GOIÁS

Conforme dados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há 06 anos, o TJGO realizou a sua primeira audiência de custódia, acompanhada na época pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, o ministro Ricardo Lewandowski. A partir dessa data, todos os presos em flagrante começaram a ser apresentados ao juiz em até 24 horas.

Em discurso, o ministro Ricardo Lewandowski demonstrou confiança no estado de Goiás e elogiou a estruturação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

Em Goiás, vamos ver o trabalho de um juiz de garantias, que vai trabalhar como um tutor dos direitos fundamentais de cidadania elencados na Constituição Federal. Atender aos presos sem demora é um avanço para o processo penal e gratificante para o Judiciário goiano fazer parte dessa mudança.

Em seguida, com a Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a introdução da Lei 13.964 ao nosso ordenamento jurídico, foi reconhecido a obrigatoriedade da apresentação do preso à um juiz competente no prazo máximo de 24 horas para avaliar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, bem como a integridade física e psíquica do preso.

Todavia, com o início da pandemia causada pelo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 62, suspendeu a realização da audiência de custódia no país. Conseqüentemente, o Tribunal de

Justiça do Estado de Goiás também suspendeu as suas atividades e atendimentos presenciais.

Desde então, os atendimentos e atividades presenciais ficaram suspensas no Tribunal de Goiás até a Resolução 357 do Conselho Nacional de Justiça, determinando que as audiências de custódia podem ser realizadas por videoconferência quando não for possível realizá-las presencialmente, seguindo regras específicas.

Em fevereiro de 2021, em razão do agravamento da pandemia do coronavírus no estado de Goiás, o diretor do Foro da Comarca de Goiânia, juiz Héber Carlos de Oliveira, editou a Portaria 112/2021, que suspendeu a realização das audiências de custódia durante o fim de semana do dia 27 e 28 de fevereiro.

Tendo em vista a suspensão supracitada, as audiências de custódia seguirão os procedimentos relativos às comunicações de prisão em flagrante e o rito sumário escrito de custódia, disciplinados no Provimento CGJ 10/2020. Assim, ao receber a comunicação de prisão em flagrante, a equipe do plantão deverá juntar a certidão de antecedentes criminais do autuado e providenciará, de imediato, a criação de pendências de vista ao Ministério Público e, em seguida, ao advogado ou membro da Defensoria Pública, para manifestação no prazo de 3 horas.

Entretanto, sendo difícil o acesso da defesa aos familiares do autuado para a colheita de informações ou documentos relevantes para instruir sua manifestação, a defesa poderá solicitar um prazo maior. Assim, protocoladas as manifestações ou decorridos os prazos, os autos serão imediatamente conclusos ao magistrado para deliberação, nos moldes do artigo 310 do Código de Processo Penal.

Porém, de acordo com a Portaria 112/2021, o trâmite não impede que o magistrado decida, de imediato, pelo relaxamento da prisão ou concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, antes da abertura de vista ao Ministério Público.

Mais recentemente, o Tribunal de Goiás suspendeu as atividades e atendimentos presenciais até 14 de março de 2021. Em relação às audiências de custódia, nas comarcas que não for possível a realização por videoconferência, deverá ser observado o disposto no Provimento CGJ 10/2020, com a flexibilização de prazo constante da decisão proferida pelo corregedor-geral da Justiça.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho se deu a partir da adequação de uma nova Lei que deu efetividade aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, assegurando, desta forma, os direitos fundamentais de uma pessoa submetida à prisão para averiguar a legalidade de sua prisão e possíveis maus-tratos e torturas.

A Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça trouxe ao ordenamento jurídico uma garantia aos direitos humanos elencados pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, havendo a possibilidade de uma imediata soltura do acusado preso em flagrante em um prazo estabelecido, mediante autorização do magistrado.

No entanto, apesar da existência desses tratados internacionais, alguns Tribunais do Brasil não respeitavam a Resolução 213/15 do CJN e ficavam inertes à essa Resolução. Deste modo, foi necessário a alteração trazida pela Lei 13.964, conhecida como Lei Anticrime, para a real eficácia da aplicabilidade da audiência de custódia em todos os tribunais do país, pois trouxe alterações significativas no Direito Penal e Processo Penal.

Portanto, somente a partir do Lei Anticrime, o preso realmente teve acesso à audiência de custódia, segundo o qual a pessoa presa em flagrante delito deve ser apresentada à autoridade judicial em até 24 horas após a prisão. É por meio dessa audiência que o juiz irá avaliar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, bem como a integridade física e psíquica do preso.

Entretanto, no início do ano de 2020, devido à pandemia causada pelo novo coronavírus, a audiência de custódia se tornou o centro das atenções no Poder Judiciário. Em 17/03/2020, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução 62, informando sobre adoções de medidas preventivas à prorrogação do coronavírus, suspendendo a realização das audiências de custódia em seu artigo 8º.

Não obstante, em 26/11/2020, o Conselho Nacional de Justiça aprovou uma nova Resolução liberando as audiências de custódia durante a

pandemia do coronavírus. Por 10 votos a 4, os conselheiros permitiram as audiências virtuais (quando não for possível a realização dela de forma presencial) desde que seja feito exame prévio de corpo de delito no preso e que o encontro deverá ser realizado em ambiente com câmara com visão de 360º graus.

Nesse embate sobre a audiência de custódia, o fato mais importante e buscado por todos é a manutenção dos direitos fundamentais da pessoa presa. A audiência é um direito fundamental que toda pessoa submetida à uma autoridade competente dever possuir e, durante a pandemia, o que não se pode olvidar é que o Brasil está passando por um momento excepcional e, em momentos excepcionais, é necessário ações excepcionais. Portanto, o que se busca, então, é a manutenção da audiência de custódia de forma presencial (seguindo os protocolos de segurança) e, somente quando não for possível, a sua realização por videoconferência, seguindo todos as regras impostas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, o que se percebeu com todo esse embate foi que, de acordo com os próprios dados do Conselho Nacional de Justiça, houve uma queda expressiva de 83% na detecção de tortura e maus-tratos desde que as audiências de custódia foram suspensas. Como destaca a Associação para a Prevenção da Tortura – APT, em seu próprio site, em março de 2020 foram realizadas 11.900 audiências de custódia no país e somente 1.033 relatos ou indícios de torturas e maus-tratos. Já em abril e maio, o número caiu para 403 casos entre 28.510 prisões efetuadas.

REFERÊNCIAS

ALFAMA, Carlos; IGOR, Paulo. *Direito Penal - Teoria do Crime Ilícitude*.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-finalidades-e-sancoes/> Acesso em: 30. Abr. 2021

APT. *Associação para Prevenção de Tortura*. Disponível em: <https://www.apr.ch/pt/> Acesso em: 03 abr. 2021

BONAVIDES, Paulo. *Ciência e política*. 26ª Edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em: 02 out. 2020.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal – parte geral*. 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição, Direitos Fundamentais e Política*. São Paulo: Editora Fórum, 1ª Edição, 2016

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal – parte geral*. 22ª edição. São Paulo: Editora São Paulo, 2018.

CIDH. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm
Acesso em: 30 set. 2020

CNJ. *Resolução 213 e as Audiências de Custódia*. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/294688197/a-resolucao-213-do-cnj-e-as-audiencias-de-custodia> Acesso em: 28 fev. 2021

CONJUR. *Opinião Audiências Virtuais durante a Quarentena*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-audiencias-virtuais-durante-quarentena/> Acesso em: 17. mar. 2021

CJT. *Audiência de Custódia por Videoconferência: Existe oposição entre direitos humanos e segurança sanitária*. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/2020/12/02/audiencias-de-custodia-por-videoconferencia-existe-oposicao-entre-direitos-humanos-e-seguranca-sanitaria/> Acesso em: 03 abr. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GARCÍA ENTERRÍA, Eduardo. *La lengua de los derechos – La formación del derecho público europeo tras la revolución francesa*. 3ª Edição. São Paulo: Civitas, 2009.

GOV. *Boletins Epidemiológicos*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/boletins-epidemiologicos-1/> Acesso em: 17 mar. 2021

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – parte geral, volume I*. 22ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Munoz. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Rede Virtual de Bibliotecas, 1989.

IBCCRIM. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/576/ibccrim-assina-oficio-enviado-ao-cnj-contra-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia/> Acesso em: 03 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal – Volume único*. 7ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019.

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR, Aury. *Prisões Cautelares*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Teoria constitucional do direito penal*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Júlio Frabini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal*. 14ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17ª edição. Rio de Janeiro: 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10ª edição, revista atualizada e ampliada. Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal. Parte Geral – Parte Especial*. 8ª edição, revista atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OAB. *Suspensão de atendimento e prazos nas comarcas em situação de calamidade*. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/judiciario/oab-go-informa-suspensao-de-atendimento-e-prazos-nas-comarcas-em-situacao-de-calamidade/> Acesso em: 04 abr. 2021

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. *Audiência de custódia: accountability das prisões cautelares e da violência policial*. Curitiba: Juruá, 2018.

STRECK, Luiz Lenio; MORAIS, José Luís Bolzan. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TJGO. *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/222528936/tjgo-realiza-primeira-audiencia-de-custodia/> Acesso em: 04 abr. 2021.

TJGO. *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/21311-diretoria-do-foro-suspende-audiencias-de-custodia-presenciais-em-razao-de-agravamento-da-pandemia/> Acesso em: 03 abr. 2021.

VEJA. *Brasil tem primeiro caso de coronavírus confirmado em contraprova*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-tem-primeiro-caso-de-coronavirus-confirmado-em-contraprova/> Acesso em: 01. abr. 2021

RESOLUÇÃO N. 038/2021 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante **Fillipe Galindo Rodrigues**, do Curso de **Direito**, matrícula 2017.0001.1699-2, telefone: 62 98606-6662, e-mail galindorodrigues@icloud.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Audiência de Custódia – Um Direito Fundamental do Preso**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de maio de 2021

Assinatura do autor: *Fillipe G. Rodrigues*

Nome completo do autor: Fillipe Galindo Rodrigues

Assinatura do professor-orientador: *Ernesto Martim S. Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck